

# PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 273, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer que a prerrogativa de Líder de substituição de membro de Comissão, nas hipóteses mencionadas, somente poderá ocorrer com a concordância do Deputado a ser substituído.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PRC-256/2017.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	10	 	 	

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los, ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo único.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer substituição sem a concordância do Deputado a ser substituído nas seguintes hipóteses:

I – membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a partir da instauração do procedimento na Casa, nos casos de apreciação de:

recurso previsto no art. 35, § 2°;

processo de autorização para instauração de processo criminal contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação;

representação em face de Deputado nos casos previstos no art. 240, incisos I e VI;

prisão em flagrante de crime inafiançável de Deputado e sustação de andamento de ação no Supremo Tribunal Federal;

recurso com efeito suspensivo contra quaisquer atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros previsto no art. 13, IV e no art. 14, VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de resolução pretende alterar o Regimento Interno da Casa a fim de estabelecer que a prerrogativa de Líder de substituição de membro de

3

Comissão Parlamentar de Inquérito e, em algumas hipóteses, de membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não poderá ocorrer sem a

concordância do Deputado a ser substituído.

A medida proposta objetiva impedir manobras na condução dos trabalhos,

como já ocorreram em algumas ocasiões nessa Casa, a exemplo da recente estratégia para evitar a derrota do presidente Michel Temer na Comissão de

estrategia para evitar a deriota do presidente ivilcher remer na Comissao de

Constituição e Justiça e de Cidadania. Partidos da base aliada trocaram dez dos

sessenta e seis integrantes do Colegiado até a sessão para leitura do parecer do

deputado Sérgio Zveiter sobre o pedido de autorização para que o presidente fosse

julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A troca de membros da CCJC produziu um resultado artificial, manipulado. A

medida proposta visa ao respeito de um processo legislativo democrático e sério.

Entendemos que os membros das comissões não podem ser livremente

trocados pelos Líderes no caso de Comissão Parlamentar de Inquérito e nas hipóteses

em que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecia: recurso contra

decisão do Presidente para instituição de CPI; processo de autorização para

instauração de processo criminal contra o Presidente e o Vice-Presidente da

República e os Ministros de Estado; decretação do estado de sítio ou de sua

prorrogação; representação em face de Deputado nos casos previstos no art. 240,

incisos I e VI; prisão em flagrante de crime inafiançável de Deputado e sustação de

andamento de ação no Supremo Tribunal Federal; recurso com efeito suspensivo

contra quaisquer atos do Conselho de Ética ou de seus membros previsto nos art. 13,

IV e art. 14, VII do Código de Ética.

Trata-se, pois, de providência que visa a fortalecer e conferir maior credibilidade

ao Parlamento.

Certos da importância da alteração ora pretendida, contamos com o apoio de

nossos pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado Lincoln Portela

PRB/MG

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

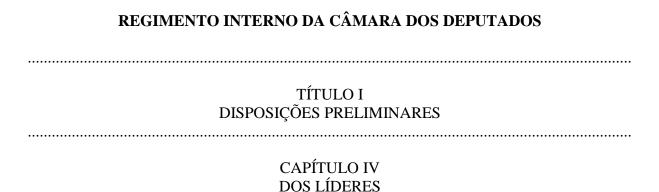
§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

- Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.
  - Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.



- Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.
- § 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995*)
- § 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.
- § 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.
- § 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.
  - § 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.
- § 6º O quantitativo mínimo de Vice-Líderes previsto no § 1º será calculado com base no resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011*)
- Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
- I fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; (*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991*)
- II inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

- III participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;
- IV encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
- V registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8°;
- VI indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.
- Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e de quinze Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016)
- Art. 11-A. A Liderança da Minoria será composta de Líder e de nove Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10. ("Caput" do artigo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016)
- § 1º O Líder de que trata este artigo será indicado pela representação considerada Minoria, nos termos do art. 13. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011*)
- § 2º Os nove Vice-Líderes serão indicados pelo Líder da Minoria a que se refere o § 1º, dentre os partidos que, em relação ao Governo, expressem posição contrária à da Maioria. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016)
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo das prerrogativas do Líder e Vice-Líderes do Partido ou do Bloco Parlamentar considerado Minoria conforme o art. 13. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011*)

#### CAPÍTULO V DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

- Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.
- § 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.
- § 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.
- § 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.
- § 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.
- § 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.
  - § 6º (Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, a partir de 1/2/2007)
- § 7º (Revogado em decorrência da revogação do § 6º pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007)
- § 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.
- § 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

- § 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007)
- Art. 13. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

#### TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I DA MESA

#### Seção I Disposições Gerais

- Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.
- § 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.
- § 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do §1º do art. 19.
- § 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.
- § 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.
- § 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.
- § 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.
- Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:
- I dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;
- II constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;
- III promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;

- IV propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;
- V dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;
- VI conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
  - VII fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- VIII adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;
- IX adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- X fixar, no inicio da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;
- XI elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;
- XII promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2°, da Constituição Federal;
- XIII apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2°, da Constituição Federal;
- XIV declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;
- XV aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado; (Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados)
- XVI decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;
- XVII propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XVIII prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XIX requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;
- XX aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo:
- XXI encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
  - XXII estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;
  - XXIII autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
  - XXIV aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXV autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XXVI exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

#### Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.
- § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.
- § 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)
- § 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.
- § 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.
- § 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.
- § 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.
- Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

# TÍTULO VII

DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

- I que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;
  - II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
  - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 47, de 2013)
- § 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.
- § 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004)
- I recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

- II se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;
- III apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;
- IV o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia. (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

#### CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

- Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:
  - I ocorrência de vaga;
  - II investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;
- III licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.
- § 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.
- § 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 236, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 56, I, da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 4º, § 6º, III, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

#### **FIM DO DOCUMENTO**